



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501919-66.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE GOMES DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60623

APELAÇÃO Nº 1501919-66.2023.8.26.0220 - PD

COMARCA: GUARATINGUETÁ – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE GOMES DE FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Questão preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Pleito defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar o decreto condenatório pelo crime descrito na inicial, nos moldes em que proferido. Pedidos defensivos subsidiários postulando pela redução da pena e concessão de medidas protetivas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem fixados. Direito de recorrer em liberdade prejudicado. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório fica adotado, Matheus Henrique Gomes de Freitas, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, apelo o réu, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito por inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Por fim, requer a redução da pena, direito de recorrer em liberdade e concessão de medidas protetivas cautelares diversas da prisão (fls. 174/179).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 186/189), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento

do apelo (fls. 199/203).

Este é o relatório.

Inicialmente, anoto que o pedido do réu, requerendo o direito de recorrer em liberdade, está prejudicado, na medida em que a apelação já está sendo julgada.

A preliminar alusiva à inobservâncias das formalidades previstas no artigo 226, do CPP se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mais, sem embargo do esforço e combatividade da d. Defesa, a condenação do apelante foi bem decretada.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 17/05/23, por volta das 21h30min, no *Terraço & Terraço Alimento Limitado*, situado na Rua Expedicionário Benedito Patrício, nº 203, Vila Comendador, na Comarca de Guaratinguetá/SP, o acusado Matheus Henrique Gomes de Freitas, mediante grave ameaça, subtraiu coisa móvel alheia, para si, consistente em aproximadamente R\$ 450,00, pertencente à empresa-vítima “*Terraço & Terraço Alimentos Limitado*”.

Segundo apurado, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local supramencionadas, o acusado surpreendeu a funcionária Maria Eduarda ao entrar no estabelecimento, anunciando a empreitada criminosa.

Ato contínuo, com o emprego de arma de fogo, exerceu grave ameaça à integridade física de Maria Eduarda, apontando a referida

arma e exigindo que lhe fosse entregue todo o dinheiro do caixa, tendo a funcionária, na ocasião, entregado todo o dinheiro que ali se encontrava, quantia essa de aproximadamente R\$ 450,00.

Após haver subtraído o *quantum*, o acusado fugiu do local em uma bicicleta. Nesse momento, o motoboy da empresa, Warley Faria da Silva, lá chegou, e avistou um indivíduo saindo rapidamente em uma bicicleta, e o perseguiu por alguns instantes.

A funcionária Maria Eduarda reconheceu o acusado Matheus fotograficamente às fls. 09/11, bem como o reconheceu pessoalmente, conforme auto de reconhecimento pessoal às fls. 31 (fls. 48-d/50-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o apelante permaneceu em silêncio na delegacia e, em Juízo, negou a prática do crime. Disse não se recordar se estava em casa ou na casa de sua mulher na data do evento criminoso. Acrescentou que não tinha bicicleta e tampouco possuía arma de fogo. Por fim, disse que tem cinco tatuagens no rosto (fls. mídia).

A versão apresentada pelo acusado, contudo, não está em sintonia com as provas dos autos.

Realmente, os relatos da vítima e das testemunhas, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 09/11) e auto de reconhecimento pessoal (fls. 31) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Maria Eduarda Raudzius de Lima deu plena conta do ocorrido, incriminando sobremaneira o acusado. Disse que, por volta das 21h30min, um indivíduo entrou no estabelecimento e anunciou o assalto. Contou que o réu apontou a arma em sua direção, foi ao caixa e subtraiu o dinheiro. Em seguida, fugiu de bicicleta. Disse que o motoboy do estabelecimento foi atrás dele, mas não conseguiu pegá-lo, contudo, conseguiu visualizar a arma de fogo. Acrescentou que fez o reconhecimento do acusado na delegacia, depois de algumas semanas, por fotografias e, depois, também pessoalmente, sem qualquer hesitação. Em Juízo, tornou a reconhecer o réu, sem sombra de dúvidas (fls. mídia).

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexiste motivo para infundada incriminação a inocente.

Quanto à alegação defensiva de que não houve observância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, anoto, desde logo, que em Juízo tais formalidades foram devidamente observadas, convidando-se a vítima a descrever as características do réu, inicialmente, para depois apontá-lo em meio a outras pessoas, tendo a vítima, como já acentuado, o reconhecido sem sombra de dúvidas.

E, apenas pelo amor ao debate, ou seja, mesmo que não tivesse havido integral observância às formalidades previstas no art. 226 do CPP, não haveria espaço para o reconhecimento da nulidade aventada pela defesa, já que ditas formalidades não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse sentido: “*PENAL*.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).

No mesmo passo, manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: “**O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”** (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em

26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023).

A testemunha Warley Faria da Silva, motoboy do estabelecimento, disse que chegou no local no momento dos fatos e viu o réu saindo de bicicleta, ocasião em que conseguiu visualizar uma tatuagem no rosto dele. Em seguida, foi ao encalço do acusado. Posteriormente, contou que fez o reconhecimento fotográfico do réu, com absoluta certeza, na delegacia, pois viu a tatuagem na foto. Por fim, disse que não foi chamado para fazer reconhecimento pessoal, mas que não teve dúvida quando fez o reconhecimento fotográfico (fls. mídia).

E, nesse sentido, bem fundamentou a digna Magistrada sentenciante, a saber:

“A negativa do acusado restou como elemento isolado e não convence. Ora, a vítima reconheceu, em delegacia e em Juízo, o acusado como sendo o autor do crime, sem sombra de dúvidas. A testemunha Warley contou que também reconheceu o acusado por foto em delegacia, ante a tatuagem que tinha no rosto. Pontue-se que se o acusado optou por fazer tatuagens peculiares em seu rosto, o que facilita sua identificação, não podendo questionar o reconhecimento feito em delegacia e em Juízo especialmente, mas não só, diante de tal característica. A vítima indicou outras características físicas do acusado, como pele parda, mas conseguiu identificá-lo principalmente por conta de suas tatuagens. O defensor do réu chegou a impugnar o reconhecimento feito em Juízo, mas não houve qualquer ofensa aos requisitos do art. 226 do CPP; ora, nos termos mencionados, as tatuagens peculiares feitas pelo

acusado torna muito difícil que tenha traços tão semelhantes aos de outra pessoa, além de que, do inciso II do art. 226 do CPP, consta expressamente que "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la".

Desse modo, diante do reconhecimento pessoal, em Juízo e em delegacia, pela vítima e das versões consonantes que prestou, bem como considerando o teor da prova testemunhal, impõe-se a condenação" (fls. 125).

De fato, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, que o condenou pela prática do crime de roubo majorado, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para o crime de receptação.

A causa de aumento descrita no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restou suficientemente demonstrada pela prova oral.

Neste ponto, saliento que não há necessidade da apreensão e/ou perícia da arma de fogo empregada no roubo para demonstrar o seu potencial lesivo. O próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já proclamou que a qualificadora do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, notadamente pela palavra da vítima.

Confira-se: "ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER

EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II – Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III – A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV – Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V – A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser utilizada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves”. (STF – HC 93.353-0 – São Paulo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.11.08).

No mesmo sentido o entendimento do C. STJ: “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] Agravo regimental

não provido” (STJ — AgRg no AREsp: 1738888/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, a digna Magistrada bem fixou a básica acima patamar mínimo legal, a saber:

“Nos termos do art. 59 do CP, a culpabilidade do acusado é acentuada, pois chegou a apontar a arma em direção à vítima e a exigir dela mais dinheiro, mesmo depois de já subtraída toda a quantia existente no caixa, o que acentua a reprovabilidade de sua conduta, evidenciando ser pessoa violenta e agressiva. As consequências do crime são gravosas, ante o prejuízo financeiro suportado pela vítima, de R\$ 450,00, além do grande trauma vivenciado pela funcionária que sofreu a ameaça. Por isso, fixo a pena acima da base legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no mínimo legal unitário” (fls. 126).

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação,

como ocorreu *in casu*.

Ora, não há irregularidade na fixação da básica acima do patamar mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase, a MM^a. Juíza *a quo* entendeu por bem majorar a pena na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a reincidência do réu (condenação pelo crime de tráfico de drogas no processo de nº. 1501236-29.2019.8.26.0621), razão pela qual a pena foi acrescida na fração de 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Na etapa derradeira, foi aplicada a causa especial de aumento de pena do art. § 2º-A, I do art. 157 do CP, aumentando-se a pena definitiva para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias multa.

Ademais, tendo em vista o *quantum* de pena fixado e a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos relatos da vítima, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena era mesmo de rigor. Com efeito, trata-se de roubo à mão armada praticado em estabelecimento comercial, o que acarretou pânico e insegurança à vítima, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, que é, inclusive, reincidente, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Por fim, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que se trata de crime de roubo praticado com arma de fogo por indivíduo que ostenta diversas investigações pela prática de crimes patrimoniais, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua permanência no cárcere. Ademais, o acusado respondeu a todo o processo recluso, sendo assim mantido por força do decreto condenatório, dada a subsistência dos requisitos da custódia cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)